ASSEMBLEIA GERAL BANCO PRIMUS, S.A.

17 DE DEZEMBRO DE 2015

PROPOSTA RELATIVA À APROVAÇÃO DA POLÍTICA DE SELECÇÃO E AVALIAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DO CONSELHO FISCAL E DOS TITULARES E EQUIPARADOS DE FUNÇÕES ESSENCIAIS DO BANCO PRIMUS

Considerando:

a) O disposto nas Orientações sobre a avaliação da aptidão dos Membros do órgãos de administração e fiscalização e de quem desempenha funções essenciais divulgadas pela EBA em 22 de Novembro de 2012;

b) As alterações sobre a matéria da política interna de selecção e avaliação dos Membros dos órgãos sociais e titulares de funções essenciais ou equiparadas introduzidas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de Outubro, em resultado da transposição para o ordenamento jurídico nacional da Directiva n.º 2013/36/EU;

c) O teor da Carta-Circular n.º 2/2015/DSP do Banco de Portugal, na qual esta entidade de supervisão determina que as instituições deverão dar adequado cumprimento às Orientações da EBA supra referidas e ao disposto no RGICSF submetendo uma política de selecção e avaliação dos Membros do órgão de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais à aprovação da primeira Assembleia Geral de Accionistas posterior à entrada em vigor do referido diploma legal;

d) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2015 de 5 de Março através da qual o Governo anunciou a intenção de celebrar um compromisso com as empresas cotadas em bolsa tendente a promover um maior equilíbrio na representação de mulheres e de homens nos respectivos Conselhos de Administração, pressupondo a vinculação pelas referidas empresas a um objectivo de representação de 30% do sexo sub-representado até final de 2018;

e) Que a Comissão de Remunerações e Previdência ("CRP"), se pronunciou positivamente sobre o teor da presente Política de Selecção e Avaliação;

d) O Ponto Um da Ordem de Trabalhos.

O Conselho de Administração submete aos Senhores Accionistas o seguinte:

POLÍTICA DE SELECÇÃO E AVALIAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DO CONSELHO FISCAL E DOS TITULARES E EQUIPARADOS DE FUNÇÕES ESSENCIAIS DO BANCO PRIMUS

Definições

Banco Primus *– o Banco Primus, S.A.*

Membro *– qualquer Membro efectivo ou suplente do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal do Banco Primus*

Órgão de administração *– O Conselho de Administração do Banco, adiante designado apenas por "**Conselho de Administração**";*

Órgão de fiscalização *- O Conselho Fiscal do Banco, adiante designado apenas por "**Conselho Fiscal**";*

Titular de funções essenciais *– os colaboradores que desempenham funções de 1º responsável com reporte directo ao administrador do pelouro dos/das seguintes Direções e/ou Departamentos: Auditoria Interna, Compliance e Risco bem como os titulares de outras funções que como tal venham a ser definidas através de regulamentação pelo Banco de Portugal.*

Equiparados a titular de funções essenciais *– os colaboradores que não incluídos na categoria anterior que exerçam funções de Direção conforme a Política de Remuneração vigente.*

Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras *– Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de Dezembro na sua redação presente, em diante denominado simplesmente por "**RGISCF**".*

I - POLÍTICA DE SELECÇÃO

1. Princípios gerais

O Banco Primus tem como objectivo permanente que os seus Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização e toda a sua estrutura de colaboradores, aí se incluindo os titulares e equiparados de funções essenciais, sejam compostos por pessoas que pela sua experiência profissional, currículo académico e aptidões pessoais e disponibilidade se revelem, em cada momento, adequadas para o exercício das respectivas funções.

O Banco Primus assume também como desejável a existência de um equilíbrio de representatividade de homens e mulheres no Conselho de Administração, no Conselho Fiscal ou em cargos exercidos por titulares e equiparados de funções essenciais, isto sem prejuízo de esse equilíbrio dever ser conjugado com o princípio de que os referidos órgãos e funções deverão ser integrados por pessoas que, em cada momento forem consideradas aptas e adequadas para o exercício das respectivas funções independentemente do seu sexo.

A indicação das pessoas que devam em cada momento integrar o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal cabe aos Acionistas, os quais, desde que preenchidos os requisitos dos quais a lei faz depender o exercício dessa faculdade, poderão apresentar propostas de eleição ou de destituição de Membros dos referidos órgãos.

As vagas ocorridas no Conselho de Administração no decurso de um mandato por renúncia ou impedimento definitivo de qualquer Membro poderão ser preenchidas por cooptação, nos termos legalmente previstos, pela pessoa para esse efeito indicada pelo Conselho de Administração. A cooptação desse Membro será submetida a ratificação pelos Accionistas na primeira Assembleia Geral imediatamente seguinte que se venha a realizar após a data da cooptação.

O Conselho de Administração respeitará na cooptação de qualquer novo Membro a presente Política.

As vagas ocorridas no Conselho Fiscal serão preenchidas preferentemente de entre os Membros suplentes eleitos por aquele que o Conselho Fiscal venha a designar.

2. Função responsável por proceder à selecção

A identificação e selecção das pessoas aptas a integrar o Conselho de Administração, aqui e o Conselho Fiscal, cabe à Comissão de Nomeações Remunerações e Previdência (CNRP), comissão especializada de apoio e aconselhamento ao Conselho de Administração.

Nos termos do Regulamento da CNRP aprovado pelo Conselho de Administração, compete à CNRP, entre outras funções, apoiar e aconselhar o Conselho de Administração e quando necessário a Assembleia Geral:
a) no preenchimento das vagas ocorridas nos órgãos sociais;
b) na escolha dos Administradores;
c) na escolha dos Membros do Órgão de fiscalização.

A identificação e selecção das pessoas aptas a serem designadas como equiparados ou titulares de funções essenciais do Banco Primus cabe ao Conselho de Administração com base no parecer prévio da CNRP elaborado nos termos e de acordo com os princípios e as exigências da presente Política, devendo o seu resultado constar de um relatório elaborado para o efeito e que deve ser enviado ao Conselho de Administração.

A CNRP deverá, trimestralmente, emitir um parecer sobre a selecção das pessoas que tenham sido designadas como equiparados ou titulares de funções essenciais no trimestre anterior.

3. Competências da CNRP

Nas suas funções de apoio ao preenchimento de vagas nos órgãos sociais e à nomeação dos Administradores, deverá a CNRP:

a) elaborar e actualizar o conjunto de qualificações, conhecimentos e experiência profissional requeridos para o desempenho das funções atribuídas aos Membros dos diversos órgãos sociais e;

b) acompanhar o processo de selecção e nomeação dos equiparados e/ou titulares de funções essenciais do Banco Primus;

c) sempre que ocorra qualquer vaga nos órgãos sociais ou quando solicitado pelo Conselho de Administração ou Accionistas, elaborar parecer fundamentado para o Conselho de Administração, identificando as pessoas, em seu entender, com perfil mais adequado para o preenchimento dessa vaga;

d) diligenciar para que a política de selecção contenha os mecanismos necessários a assegurar o aumento do número de pessoas do género sub-representado com vista a atingir os objectivos que nesse domínio sejam definidos;

e) avaliar, sempre que entender oportuno, e, pelo menos, uma vez por mandato, a estrutura, a dimensão, a composição e o desempenho do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e, quando entender adequado, formular recomendações aos mesmos com vista a eventuais alterações.

II – POLÍTICA DE AVALIAÇÃO INICAL E SUBSEQUENTE

A – Parte Geral

1. Princípios gerais

A presente Política visa promover a adequação e a diversidade de qualificações e competências necessárias para o exercício dos cargos de administração, fiscalização e de quem desempenha funções essenciais ou equiparadas no Banco Primus e, contendo também os princípios necessários à promoção do aumento do número de pessoas do sexo sub-representado, com vista a atingir uma equilibrada representação.

A avaliação da adequação dos Membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos equiparados e/ou titulares de funções essenciais do Banco Primus visa garantir que os Membros em causa reúnem os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade necessários para assegurar, em permanência, garantias de gestão sã e prudente do Banco Primus, tendo em vista, de modo particular, a salvaguarda dos interesses dos seus accionistas, clientes, parceiros, fornecedores, investidores e demais credores, bem como do sistema financeiro em geral.

A avaliação individual de cada Membro terá em consideração a apreciação colectiva do órgão a integrar, por forma a assegurar que o órgão, como um todo, reúne os requisitos de qualificação profissional e disponibilidade suficientes para cumprir as respectivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes de actuação.

2. Critérios de ponderação gerais

O órgão responsável pela avaliação da adequação dos Membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de quem desempenha funções essenciais ou equiparadas terá em consideração a natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pelo Banco Primus, bem como as exigências e responsabilidades associadas às funções concretas a desempenhar.

3. Periodicidade e reavaliação

A avaliação da adequação será realizada antes do início do exercício de funções (avaliação inicial) e no decurso de todo o mandato sempre que a CNRP entenda que a mesma se justifica, designadamente quando se verifiquem alterações nos pressupostos de facto ou direito que estiveram na base da avaliação inicial, como sejam circunstâncias supervenientes que possam determinar o não preenchimento dos requisitos exigidos (avaliação subsequente).

4. Formalização

As pessoas a designar para o Conselho de Administração, para o Conselho Fiscal ou para o exercício de funções essenciais ou equiparadas devem apresentar, respectivamente, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral quando o cargo deva ser preenchido por eleição ou ao Conselho de Administração nos casos de cooptação e no caso de exercício de funções essenciais ou equiparadas, previamente à sua designação, um curriculum vitae detalhado, acompanhado de uma declaração escrita com todas as informações relevantes e necessárias para a avaliação da sua adequação, incluindo as que forem exigidas no âmbito do processo de autorização do Banco de Portugal, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 30.º-A do RGICSF.

De igual modo, as pessoas em causa deverão comunicar ao Banco Primus (ao Conselho de Administração ou à CNRP consoante o caso) quaisquer factos supervenientes à designação que alterem o conteúdo da declaração acima referida.

Os resultados de qualquer avaliação ou reavaliação realizada constarão de um relatório que, no caso da avaliação de pessoas para o Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, será colocado à disposição dos Accionistas no âmbito das informações preparatórias da Assembleia Geral electiva em causa.

5. Medidas correctivas

Se em resultado da avaliação efectuada se concluir que determinada pessoa não reúne os requisitos de adequação exigidos para o desempenho do cargo a mesma não poderá ser designada.

Tratando-se de uma reavaliação motivada por factos supervenientes que possam afectar os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência ou disponibilidade da pessoa autorizada, deverá ser promovida a sanação da falta de requisitos detectados, a suspensão de funções ou a destituição das pessoas em causa, sem prejuízo da obrigação de comunicação pelo Banco Primus ou pelo próprio visado desses factos ao Banco de Portugal e do cumprimento pelo Banco Primus do que vier a ser estabelecido por lei ou outro ato normativo que lhe seja aplicável.

Consideram-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente à designação como os factos anteriores de que só haja conhecimento depois desta.

6. Regras sobre a prevenção, comunicação e sanação de situações de conflitos de interesses

As situações de conflitos de interesses terão o tratamento que se encontra definido nas normas internas do Banco, designadamente no seu Código de Conduta.

Transcreve-se seguidamente a disciplina constante dos referidos normativos:

Código de Conduta Banco Primus

Artº 21º - Noção de conflito de interesses

1.Ocorre um conflito de interesses sempre que um interesse privado de um Colaborador interfere ou pode interferir com o desempenho da sua atividade. O conflito de interesses impede que o Colaborador possa prestar o seu serviço com imparcialidade e objetividade.

2. Podem ser consideradas situações de conflito, nomeadamente, as seguintes:

a) Atividades empresariais externas exercidas por Colaboradores suscetíveis de originarem um conflito de interesses com o Banco.
b) Situações de acumulação de funções com as exercidas no Banco, ou o exercício direto ou por interposta pessoa, de atividades remuneradas externas à Instituição.
c) Oportunidades de negócio identificadas pelos Colaboradores no exercício das suas funções, ou fazendo uso de informações obtidas enquanto Colaboradores, suscetíveis de originarem um conflito de interesses com o Banco.
d) Transações comerciais entre o Banco e qualquer entidade na qual um Colaborador, ou qualquer pessoa com ele relacionada, tenha um interesse direto ou indireto.
e) A apreciação, intervenção, aprovação e decisão de operações em que sejam direta ou indiretamente interessados os Colaboradores, seus cônjuges, pessoas que vivam em união de facto, parentes ou afins em 1º grau, ou sociedades ou outros entes coletivos que uns e outros direta ou indiretamente dominem.

3. Os Colaboradores devem comunicar ao Departamento Jurídico e de Compliance, que por sua vez comunicará ao Conselho de Administração que poderá autorizar, qualquer operação de crédito solicitada em condições ou pelas pessoas mencionadas no número anterior.

Artº 22º - Prevenção de conflitos de interesses

1. No caso de situação de conflito de interesses, efectivo ou potencial, o Colaborador em causa deve comunicar de imediato tal facto ao Departamento de Jurídico e Compliance, que informara de imediato a Administração para que sejam tomadas as providências adequadas para resolver o conflito.

2. A informação referida no número anterior será tratada como confidencial e apenas poderá ser utilizada para a resolução do eventual conflito de interesses.

3. Apenas a Administração do Banco poderá admitir excepções ou derrogações às regras contidas no presente Código sobre conflitos de interesses.

7. Meios de formação profissional disponibilizados

O Banco disponibilizará, o acesso a formação externa ou interna que se venha a identificar como adequada e relevante para o exercício das funções a desempenhar.

O Banco poderá disponibilizar igualmente formação interna, presencial ou através de meios remotos (e-learning) relativa, não só, a temas de natureza obrigatória (risco operacional, branqueamento de capitais etc.) como a outros que se venham a identificar como necessários ou úteis ao exercício das respectivas funções.

B – Conselho de Administração e Conselho Fiscal

1. Função responsável por proceder à avaliação da adequação

A avaliação da adequação dos Membros propostos para integrar o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal cabe à CNRP, a qual, no âmbito das suas funções, elabora o respectivo relatório de avaliação.
Quando esteja em causa a decisão de realizar uma avaliação subsequente nos termos do ponto A.3 supra, e a mesma respeite a um dos elementos da CNRP, esta última reunirá e deliberará sem a presença desse elemento.

2. Requisitos de adequação

2.1 Idoneidade

Na avaliação da idoneidade será tido em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios, profissionais ou pessoais, ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos compatíveis com a preservação da confiança do mercado, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para as funções em causa.

A apreciação da idoneidade será efectuada com base em critérios de natureza objectiva, tomando por base informação tanto quanto possível completa sobre as funções passadas do interessado como profissional, as características mais salientes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas.

Nessa apreciação, serão tidos em conta, pelo menos, as seguintes circunstâncias, consoante a sua gravidade:

a) Indícios de que o Membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal não agiu de forma transparente ou cooperante nas suas relações com quaisquer autoridades de supervisão ou regulação nacionais ou estrangeiras;

b) Recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública;

c) As razões que motivaram um despedimento, a cessação de um vínculo ou a destituição de um cargo que exija uma especial relação de confiança;

d) Proibição, por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções;

e) Inclusão de menções de incumprimento na central de responsabilidades de crédito ou em quaisquer outros registos de natureza análoga, por parte da autoridade competente para o efeito;

f) Resultados obtidos, do ponto de vista financeiro ou empresarial, por entidades geridas pela pessoa em causa ou em que esta tenha sido ou seja titular de uma participação qualificada, tendo especialmente em conta quaisquer processos de recuperação, insolvência ou liquidação, e a forma como contribuiu para a situação que conduziu a tais processos;

g) Insolvência pessoal, independentemente da respectiva qualificação;

h) Ações cíveis, processos administrativos ou processos criminais, bem como quaisquer outras circunstâncias que, atento o caso concreto, possam ter um impacto significativo sobre a solidez financeira da pessoa em causa.

Em geral considera-se que um Membro do órgão de administração e fiscalização goza de idoneidade se não existirem elementos que sugiram o contrário nem razões para dúvidas fundadas sobre a mesma.

2.2 Qualificação profissional

Os Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal devem demonstrar que possuem as competências e qualificações necessárias ao exercício das suas funções, adquiridas através de (i) formação especializada e/ou académica apropriadas ao cargo a exercer e (ii) através de experiência profissional com duração e níveis de responsabilidade que estejam em consonância com as características, a complexidade e a dimensão do Banco Primus, bem como com os riscos associados à actividade por este desenvolvida.

A avaliação da experiência de um Membro terá em conta tanto a experiência teórica obtida através de cursos académicos e de formação como a experiência prática adquirida em cargos anteriores, bem como as competências e os conhecimentos adquiridos e demonstrados pela conduta profissional do Membro.

A formação e a experiência prévias devem possuir relevância suficiente para permitir aos titulares daqueles cargos compreender o funcionamento e a actividade do Banco, avaliar os riscos a que o mesmo se encontra exposto e analisar criticamente as decisões tomadas.

Em especial, os membros não executivos do Conselho de Administração e os Membros do Conselho Fiscal devem possuir as competências e qualificações que lhes permitam efectuar uma avaliação crítica das decisões tomadas pelo Conselho de Administração e fiscalizar eficazmente a função deste órgão.

2.2.1 Habilitação académica ou de formação especializada apropriadas ao cargo a exercer

A avaliação deste requisito não se deverá limitar ao grau académico ou à comprovação de um determinado tempo de serviço numa instituição de crédito ou outra empresa, devendo igualmente ser ponderada a experiência prática do Membro em cargos anteriores, tendo em conta a natureza, dimensão e complexidade das actividades exercidas pelo Banco Primus, bem como da função a exercer.

Assim, na avaliação da experiência de um Membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, merecerá especial atenção, designadamente, a experiência teórica e prática em matéria de:

a) mercados financeiros;

b) regimes e requisitos regulamentares relevantes;

c) planeamento estratégico, compreensão da estratégia comercial ou plano de negócios de uma instituição de crédito e da sua realização;

d) gestão dos riscos (identificação, avaliação, monitorização, controlo e mitigação dos principais tipos de risco de uma instituição de crédito, incluindo as responsabilidades do Membro);

e) crédito a consumidores e empresas;

f) avaliação da eficácia dos mecanismos de controlo e da estrutura de governação e fiscalização;

g) interpretação da informação financeira de uma instituição de crédito, identificação das questões-chave com base nessa informação e controlos e medidas apropriadas.

2.2.2 Experiência profissional

Um Membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal deve igualmente ter adquirido experiência prática e profissional suficiente num cargo de gestão ou fiscalização durante um período suficientemente longo.

A experiência prática e profissional adquirida em cargos anteriores é avaliada tendo especialmente em atenção:

a) o tempo de serviço;

b) a natureza e complexidade da actividade da empresa onde o cargo foi exercido, incluindo a sua estrutura organizacional;

c) o âmbito de competências, poderes de decisão e responsabilidades;

d) os conhecimentos técnicos adquiridos no exercício do cargo sobre a actividade de uma instituição de crédito e a compreensão dos riscos a que as instituições de crédito estão expostas.

A experiência pode ter sido adquirida no exercício de cargos académicos, sendo dada especial atenção ao nível e perfil de cursos académicos e à sua relação com serviços bancários e financeiros ou outros domínios pertinentes, considerando-se de um modo geral, que os cursos nos domínios da banca e das finanças, da economia, da administração de empresas, do direito, da administração, da regulamentação financeira, da engenharia, da tecnologia e dos métodos quantitativos estão relacionados com os serviços bancários e financeiros.

Considera-se igualmente relevante a experiência obtida no exercício de cargos administrativos ou outros e através da gestão, fiscalização ou controlo de instituições financeiras ou outras empresas.

Os Membros do órgão de administração e fiscalização, no exercício da sua função de fiscalização, deverão ser capazes de demonstrar que possuem, ou poderão vir a possuir, os conhecimentos técnicos necessários para que possam compreender suficientemente bem a actividade do Banco e os riscos a que este está exposto.

Sem prejuízo dos requisitos de qualificação profissional individual de cada um dos Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, estes órgãos devem dispor, em termos coletivos, na aceção do disposto no nº.5 do artigo 31º do RGISC, de conhecimentos, competências e experiência adequados ao exercício das suas funções colegiais.

2.3 Independência

O requisito de independência tem em vista prevenir o risco de sujeição dos Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal à influência indevida de outras pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o exercício das suas funções com isenção.

Na avaliação da independência são tomadas em consideração todas as situações susceptíveis de afectar a independência da pessoa em causa, nomeadamente:

a) Cargos que o interessado exerça ou tenha exercido no Banco Primus ou noutra instituição de crédito;

b) Relações de parentesco ou análogas, bem como relações profissionais ou de natureza económica que o interessado mantenha com outros Membros do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal do Banco Primus ou das suas filiais;

c) Relações de parentesco ou análogas, bem como relações profissionais ou de natureza económica que o interessado mantenha com pessoa que detenha participação qualificada no Banco Primus ou em qualquer uma das suas filiais.

Sem prejuízo do acima referido, o Conselho Fiscal deverá dispor sempre de uma maioria de Membros independentes, na acepção do n.º 5 do artigo 414.º do Código das Sociedades Comerciais conjugado com o nº. 3 do artigo 31ºA do RGISCF.

2.4 Disponibilidade

Os Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão demonstrar possuir a disponibilidade adequada para o exercício das respectivas funções.

Sem prejuízo das regras legais sobre a matéria de acumulação de cargos, o exercício de funções de administração ou fiscalização em outras entidades não poderá ser susceptível de prejudicar o exercício de funções no Banco Primus nomeadamente por existirem riscos graves de conflitos de interesses ou por de tal circunstância resultar falta de disponibilidade para o exercício do cargo.

C – Titulares de funções essenciais ou equiparadas

1. Função responsável por proceder à avaliação da adequação

A avaliação prévia ao início de funções da adequação (preenchimento dos requisitos de idoneidade, qualificação profissional e disponibilidade) dos titulares de funções essenciais ou equiparadas cabe ao Conselho de Administração com base no parecer prévio do Departamento de Recursos Humanos elaborado nos termos e de acordo com os princípios e as exigências da presente Política, devendo o seu resultado constar de um relatório elaborado para o efeito, o qual deve ser enviado à CNRP. A CNRP deverá, trimestralmente, emitir um parecer sobre as avaliações efetuadas no trimestre imediatamente anterior.

2. Requisitos de adequação

2.1 Idoneidade

Aplicar-se-ão com as devidas adaptações os requisitos de idoneidade exigidos aos Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

2.2 Qualificação profissional

Aplicar-se-ão com as devidas adaptações os requisitos de qualificação profissional exigidos aos Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

2.3 Independência

Aplicar-se-ão com as devidas adaptações os requisitos de qualificação profissional exigidos aos Membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

D – Divulgação e Actualização

A presente política é divulgação na intranet do Banco Primus e no site institucional do Banco Primus, estando disponível e acessível para consulta por qualquer pessoa.

A presente política será objecto de revisão periódica pela CNRP.

Paço de Arcos, 17 de Dezembro de 2015.

Exmo. Senhor

Presidente da Mesa da Assembleia Geral do

Banco Primus, S.A.

DECLARAÇÃO

(Nome do candidato), candidato elegível ao cargo de (nome do cargo) do Banco Primus, S.A. ("Banco"), declara, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 30.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que cumpre os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade, necessários para assegurar o desempenho da função a que se candidata e nessa função, contribuir para uma gestão sã e prudente do Banco, com salvaguarda do sistema financeiro e dos interesses dos respectivos clientes, parceiros, investidores e demais credores, bem como dos seus colaboradores.

A formação académica e experiência profissional anteriormente adquiridas, com duração e níveis de responsabilidade que estão em consonância com as características, a complexidade, a dimensão e os riscos associados à actividade do Banco permitem-lhe compreender o funcionamento e actividade do mesmo, bem como avaliar os riscos a que o Banco se encontra exposto e ainda analisar criticamente as decisões tomadas.

Declara ainda, sob compromisso de honra, que as informações acima prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam relevar para o seu registo junto das Autoridades de Supervisão, anexando o Curriculum Vitae do qual constam as informações exigidas para tal.

Mais declara que autoriza o Banco a realizar as diligências necessárias à confirmação das informações prestadas, nomeadamente junto de quaisquer entidades competentes, em particular junto do Banco de Portugal, Autoridade de supervisão de Seguros e de Fundos de Pensões e Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, acedendo nesse âmbito aos seus dados pessoais considerados necessários ao efeito pretendido.

O declarante compromete-se ainda a comunicar no prazo de 5 dias úteis ao Banco quaisquer factos supervenientes à designação ou à autorização que ponham em causa a presente declaração.

Paço de Arcos, XX de XXX de XXX

_____

(Assinatura)

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO PRIMUS, S.A.

Hugo Carvalho da Silva
Vogal do Conselho de Administração

Gilles Scotto di Suoccio
Vogal do Conselho de Administração